



Student Chapter - USP NEWS Society of Economic Geologists



Legislação Mineral no Brasil

Os recursos minerais do território brasileiro pertencem à União, conforme o “Art. 20 IX. As principais leis que regulam o aproveitamento destes recursos estão no Código de Mineração – DL 227/1967; Código de Águas Minerais - DL 741/1945; Lei 6567/1978 - regime especial de minerais de uso direto na construção civil.

O principal órgão governamental que administra os recursos minerais é o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O DNPM foi criado no dia 8 de março de 1934, pelo Decreto nº 23.979. A sua finalidade é promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, assim como superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, e assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

Segundo a legislação Vigente de 1988 de acordo com a Constituição Federal, serão apresentadas a seguir os artigos mais influentes para o trabalho voltado a mineração.

“**Art. 20.** São bens da União: IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo.”

“**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.”

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.”

“**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.”

“**Art. 231.**

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autoriza-

ção do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Contudo, temos, também, a presença dos chamados garimpos. A lavra garimpeira é um regime de extração de substâncias minerais de pequeno volume e de distribuição irregular do bem mineral, os quais não apresentam investimentos em trabalhos de pesquisa.

As leis referentes ao garimpo são:

“**Art. 21.** Compete à União:

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

“**Art. 174.**

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”

Porém, o conjunto de normas em relação a assuntos ambientais aplicam-se tanto para lavras com trabalhos de pesquisa ou para áreas garimpeiras. As leis referente as questões ambientais são:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Baixe essa newsletter e outras no nosso site:
www.scsegusp.com